

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... Cr\$0,40

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$0,50

## Diário do Executivo

### INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 13.600, DE 11 DE OUTUBRO DE 1943

Modifica a denominação da Diretoria Regional do Serviço de Defesa Passiva Anti-Aérea.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — A Diretoria Regional do Serviço de Defesa Passiva Anti-Aérea, criada pelo decreto n. 12.967, de 2 de outubro de 1942, passa a denominar-se Diretoria Regional do Serviço de Defesa Civil de acordo com o decreto-lei federal n. 5.861, de 30 de setembro último.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de outubro de 1943.

FERNANDO COSTA

Abelardo Vergeiro Cesar

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 11 de outubro de 1943.

Victor Caruso,

Diretor Geral, substituto.

DECRETO-LEI N. 13.601, DE 11 DE OUTUBRO DE 1943

Prorroga, por mais um ano, os prazos mencionados nos artigos 57 e 58, do decreto n. 9.813, de 13-XII-1938.

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1.438, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam prorrogados, por mais um ano, na parte relativa aos primeiros tenentes combatentes, os prazos a que se referem os arts. 57 e 58 do decreto n. 9.813, de 13 de dezembro de 1938, já prorrogados pelo decreto-lei n. 12.832, de 29 de julho de 1942.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 11 de outubro de 1943.

FERNANDO COSTA

Carliano de Góes

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, em 11 de outubro de 1943.

Alfredo Issa Assaly

Diretor Geral.

#### PALACIO DO GOVERNO

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE autorizar, em caráter excepcional, o afastamento, por um ano, do dr. José Carlos Pereira de Souza, 1.º Subprocurador da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado, que se encontra à disposição da Interventoria Federal, para prestar serviços junto à Legião Brasileira de Assistência, tendo em vista a relevância das funções atribuídas, no presente momento, àquela Instituição.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de outubro de 1943.

FERNANDO COSTA.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE autorizar, em caráter excepcional, o afastamento do sr. Benedito Arruda Vianna, 4.º escrivão da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado, que se encontra à disposição da Interventoria Federal para prestar serviços, pelo prazo de um ano, à Legião Brasileira de Assistência, tendo em vista a relevância das funções atribuídas, no presente momento, àquela Instituição.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de outubro de 1943.

FERNANDO COSTA

Processos despachados pelo Interventor Federal em 11 de corrente:

da Secretaria da Educação. Sobre admissão de Alcides Guimarães de Oliveira para desempenhar a função de médico-oculista, extranumerário, da Seção do Tracoma, do Departamento de Saúde (SI-4172/43): — “De acordo” (com o parecer do D.S.P. favorável ao pretendido, nos termos do art. 1.º, letra “b”, da Resolução n. 91, de 10-3-42, limitando-se, porém, o salário a Cr\$ 1.100,00 mensais);

da Secretaria da Educação. Sobre admissão de Sizenando Nabuco para, como extranumerário, exercer até...

31-12-43, a função de técnico de tracoma do Departamento de Saúde, nos termos do art. 1.º, letra “b”, da Resolução n. 91, de 10-3-42 (SI-3783/43): — “De acordo”;

da Secretaria da Educação. Sobre admissão de Cid Marques da Silva para exercer as funções de médico-oculista do Departamento de Saúde, no interior do Estado (SI-3734/43): — “De acordo” (com o parecer do D.S.P. favorável ao pretendido, nos termos do art. 1.º, letra “b”, da Resolução n. 91, de 10-3-42, limitando-se, porém, o salário a Cr\$ 1.100,00 mensais);

da Secretaria da Educação. Sobre admissão de João Carlos Ferraz para exercer, como extranumerário, as funções de médico-oculista do Departamento de Saúde, no interior do Estado (SI-3773/43): — “De acordo” (com o parecer do D.S.P. favorável ao pretendido, nos termos do art. 1.º, letra “b”, da Resolução n. 91, de 10-3-42, limitando-se, porém, o salário a Cr\$ 1.100,00 mensais);

de Antonio Pietscher, Capitão da Reserva da Força Policial do Estado. Solicita vista do processo SI-845/43, em que figura como interessado (SI-245/43): — “De-se vista na Diretoria Geral do Expediente”;

da Secretaria da Agricultura. Sobre concessão de ajuda de custo a Alice de Arruda Veiga, funcionário do Serviço Florestal, transferido de sede (SI-4557/43): — “De acordo”;

da Secretaria da Educação. Encaminha processo em que o Chefe do Serviço de Racionamento, desta Capital, da Coordenação da Mobilização Econômica, solicita seja Luiza Amaral Jacob, adjunto do Grupo Escolar “Oscar Thompson”, posta à disposição daquele Serviço — (SI-4298/43): — “De acordo” (com o parecer do D.S.P. favorável ao pretendido, com base no decreto-lei federal n. 4.750, de 28-5-42, art. 4.º, item III);

da Secretaria da Agricultura. Sobre admissão de Dirceu Corrêa Engelberg, Glória Assolant e Eunice Ferreira da Silva para exercerem as funções de dactilógrafas da Divisão de Engenharia Rural subordinada à D. G. daquela Secretaria (SI-4508-43): — “Autorizo”;

da Secretaria da Educação. Sobre admissão de Francellino Ribeiro, Patrocínia Torres e Maria Piccolo Mello para exercerem as funções de serventes, extranumerários, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo — (SI-4174-43): — “De acordo”;

da Secretaria da Educação. Sobre admissão do engenheiro Onofre Ancona Lopes para exercer, como extranumerário, a função de preparador da Escola Politécnica, nos termos do art. 1.º, letra “b”, da Resolução n. 91, de 10-3-42 (SI-3801-43): — “Autorizo”;

da Secretaria da Educação. Encaminha processo em que a professora Maria Antonina Portugal de Souza, adjuvante de ensino de Português, solicita a transferência de seus serviços em qualquer repartição sediada em Campinas, em virtude de redução de sua acuidade auditiva — (SI-3059-43): — “De acordo” (com o parecer do D. S. P. que conclui pelo aproveitamento da interessada junto ao Colégio do Estado de Rio Claro);

da Secretaria da Educação. Sobre admissão de Elídio Gomes de Oliveira e Archimedes Guedes para exercerem, como extranumerários mensais, as funções de técnicos de tracoma, da Seção do Tracoma, do Departamento de Saúde (SI-4041-43): — “De acordo” (com o parecer do D. S. P., favorável ao pretendido);

da Secretaria da Educação. Sobre admissão de José Gonçalves da Costa Maia para exercer as funções de técnico de tracoma, da Seção do Tracoma, do Departamento de Saúde, no interior do Estado (SI-4000-43): — “De acordo” (com o parecer do D. S. P., favorável do pretendido);

da Secretaria da Educação. Sobre admissão de José Carmine Més para exercer as funções de médico-oculista da Seção do Tracoma, do Departamento de Saúde, no interior do Estado (SI-4001-43): — “De acordo” (com o parecer do D. S. P., favorável ao pretendido, limitando-se, porém, o salário a Cr\$ 1.100,00 mensais);

da Secretaria da Educação. Sobre admissão de Ondina Silva Veroneze, Jovita Mendes e Helena Nogueira de Carvalho para exercerem, como extranumerários e a título precário, as funções de técnicos de tracoma, no interior do Estado (SI-3751-43): — “De acordo” (com o parecer do D. S. P., favorável ao pretendido);

de Albano Bartolomeu de Azevedo Souza. Solicita certidão do termo de sua opção pela nacionalidade brasileira (SI-4407-43): — “Certifique-se”;

da Secretaria da Educação. Sobre admissão do dr. Luiz Valentim de Oliveira para exercer, como extranumerário, a função de médico-oculista da Seção do Tracoma, do Departamento de Saúde, no interior do Estado. .... (SI-3999-43): — “De acordo” (com o parecer do D. S. P., favorável ao pretendido, limitando-se, porém, o salário a Cr\$ 1.100,00 mensais).

#### DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

##### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 22, DE 11 DE OUTUBRO DE 1943

Senhor Interventor:

Entre os requisitos para provimento dos cargos públicos, enumerados no artigo 14 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (decreto-lei 12.273, de 28-10-41), figura o do inciso VI, em cuja conformidade

#### IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR

S U D M E N N U C C I

Gerente: Manoel Nogueira de Carratão

Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Gloria n. 358-364 — C. Postal, 231-B

O candidato à função pública deve estar no gozo de boa saúde, cumprindo à autoridade competente para dar posse, sob pena de responsabilidade, verificar o cumprimento dessa e das demais condições estabelecidas.

2. Com referência às funções desempenhadas pelos extranumerários permanece em pleno vigor as normas constantes do decreto-lei n. 11.182, de 24 de junho de 1940, que, anteriormente ao advento da lei orgânica de funcionalismo, regia o assunto em relação a todas as categorias de servidores públicos estaduais, como decorre do disposto no seu artigo 1.º, “verbis”:

“A autoridade competente para dar posse, formal ou não, a funcionário estadual ou municipal não o fará sem que este, além de preencher os demais requisitos de direito, prove, previamente, não sofrer de doença infecto-contagiosa, ou defeito incompatível com o exercício eficiente do cargo ou função.”

combinado com o artigo 2.º, assim redigido:

“Na expressão “funcionário” estão compreendidos todos quantos tenham de exercer cargo, função ou emprego públicos ou estipendiados pelos cofres públicos estaduais e municipais.”

3. A admissão de extranumerários em desacordo com essas regras, além de determinar as consequências previstas nesse mesmo ato legislativo, acarreta a exclusão do contratado ou mensalista da esfera de aplicação do decreto-lei n. 13.325, de 28 de abril último, ciente do que prescreve o parágrafo único, artigo 5.º, desse diploma, “verbis”:

“O processo de afastamento será instruído com cópia autenticada do laudo médico a que se refere o parágrafo 2.º do art. 1.º do decreto-lei n. 11.182, de 24 de junho de 1940, combinado com o art. 2.º do mesmo decreto-lei”.

4. Este Departamento tem observado, entretanto, que a admissão dos extranumerários necessários aos serviços dos diversos sectores da administração estadual nem sempre tem atendido ao disposto nos referidos dispositivos legais. Por essa razão, vem encarecer a Vossa Excelência a conveniência de serem expedidas instruções às repartições públicas do Estado recomendando a fiel observância dos preceitos inscritos no decreto-lei n. 11.182, citado.

Tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Reis — Diretor Geral.

Aprovo. — 11-10-1943 — F. Costa.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N. 23, DE 11 DE OUTUBRO DE 1943

Senhor Interventor:

Diversas propostas têm sido submetidas à apreciação deste Departamento sobre “comissionamento” de funcionários estaduais, frequentemente professores da Secretaria da Educação, para, com prejuízo dos vencimentos, exercerem cargos de assistente de Cadeiras das Faculdades da Universidade de São Paulo.

2. Examinando cada caso, sempre se julgou que o pretendido “comissionamento” se reduzia, em última análise, ao afastamento do funcionário da repartição em que está lotado, para ter exercício em outro órgão do Estado, hipótese prevista pelo artigo 41 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (decreto-lei 12.273, de 28-10-41), que assim dispõe:

“Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferentes daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único — Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo”.

3. A Exposição de Motivos n. 8 do D. S. P., aprovada por Vossa Excelência em 17-3-43, firmou entendimento sobre a interpretação do citado artigo 41, determinando que tal afastamento só se poderá verificar sem prejuízo de vencimentos, uma vez que “tratando-se de afastamento temporário — por prazo certo, como determina o preceito em questão — continua, portanto, o funcionário lotado na repartição de origem, não havendo possibilidade de perceber por outra verba senão aquela com que está seu cargo dotado nessa repartição. Não podendo, além disso, perceber na repartição onde passasse a exercer suas funções, em caráter temporário, porque nela não estaria prevista a despesa”.